



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1952, DE 2019

Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019;

X – a partir do ano-calendário de 2020:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 4.990,00	-	-
Acima de 4.990,00	27,50	1.372,25

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de 12,5% (doze e cinco décimos por cento).

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 7,5% (sete e cinco décimos por cento).

.....” (NR)

“**Art. 10.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2019, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado:

I - antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócios ou acionistas;

II - tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário:

I – tributação definitiva, ou

II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os lucros ou dividendos a que se refere o *caput*, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real nem da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os



lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – o art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e

III – o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, os aportes em fundos de investimento imobiliário, as vendas de ações realizadas e os títulos e letras de crédito emitidos antes da data de publicação desta Lei continuam regidos pela legislação vigente no momento em que as respectivas operações foram efetuadas.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na publicação Reformas da Política Fiscal 2018 (*Tax Policy Reforms 2018*), informa que durante o ano em curso, nos países que integram o grupo e em outras economias parceiras, continuam a ocorrer cortes no imposto sobre os rendimentos de pessoas físicas, sobretudo para aliviar o peso para as pessoas de rendimentos baixos e médios. Ao mesmo tempo, tem continuado a tendência, já observada anteriormente, para um aumento da carga tributária incidente sobre rendimentos de capitais.

O projeto que ora apresentamos promove relevantes alterações na tributação da renda no Brasil. Como se sabe, quanto mais pobre, mais tributo se paga proporcionalmente à renda no nosso País. Trata-se de injustiça fiscal gravíssima e que deve ser combatida.

A primeira delas, de tema bastante conhecido, é a necessidade de atualização da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). No âmbito desse tributo, é enorme a defasagem da tabela progressiva em vigor frente à inflação. Segundo levantamento do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a tabela estaria desatualizada no patamar de 88,4%, considerado o ano de 1996 como marco inicial para apuração da inflação do período.



Nesse cenário, a renda do trabalhador é ano após ano achatada pelo Fisco em razão da ausência de correção da tabela progressiva do IRPF. A cada período em que a defasagem aumenta, o cidadão tem de arcar com mais imposto do que suportou anteriormente. Os mais prejudicados, via de regra, são os contribuintes de rendas mais baixas.

Há inúmeros projetos em tramitação no Congresso Nacional que propõem a correção da tabela progressiva mensal do IRPF. Entretanto, neste projeto, buscamos rumo diverso. Ao invés de promovermos a atualização da referida tabela, propomos a entrada em vigor de uma nova que amplie a faixa de isenção do Imposto sobre a Renda e utilize uma única alíquota, para as faixas de renda mais altas. O foco da mudança, a nosso ver, deve ser o contribuinte que auferir até cinco salários mínimos, isentos em nossa proposta; e na mesma proporção uma redução de imposto aos demais contribuintes que se beneficiarão com a parcela dedutível calculada com base na isenção concedida aos contribuintes de menor renda.

Como o salário mínimo está fixado para o ano de 2019 em R\$ 998,00, a faixa de isenção mensal passa de R\$ 1.903,98 para R\$ 4.990,00. Acima desse valor, a renda será tributada à alíquota de 27,5%, atual alíquota máxima da tabela. Assim, quanto maior a renda do contribuinte, maior a alíquota efetiva a ser suportada, porém, considerando a ampliação da faixa de isenção, haverá redução do imposto de renda para grande parte dos contribuintes. As demais alíquotas intermediárias serão eliminadas sem que isso signifique abandono do princípio da progressividade.

De acordo com os dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no estudo intitulado Grandes Números DIRPF 2016 – Ano-calendário 2015, há cerca de 12,3 milhões de contribuintes que atualmente são tributados e que passarão, com a aprovação deste projeto, à condição de isentos. É inegavelmente um contingente significativo de cidadãos. Além deles, como dito, os declarantes com renda superior também seriam beneficiados, visto que haveria redução da alíquota efetiva do IRPF a recolher.

Para compensar a renúncia fiscal relativa ao alargamento da faixa de isenção, propomos a modificação de uma regra que prejudica a progressividade do Imposto sobre a Renda, pois beneficia a camada mais rica da população e estimula a transfiguração de renda do trabalho assalariado em renda do capital. Trata-se da isenção do imposto para lucros ou dividendos. Com objetivo de reformar o sistema tributário no tocante à distribuição de lucros e dividendos, propomos o fim da isenção irrestrita do Imposto sobre a Renda que beneficia a distribuição de valores dessa natureza a sócios ou acionistas. Trata-se de benefício injustificável à parcela mais rica



da população, e que não encontra paralelo na maioria dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Com a aprovação deste projeto, o imposto passa a incidir à alíquota de quinze por cento, mesma alíquota incidente sobre os ganhos da maioria das aplicações financeiras e ao ganho de capital em operações com ações, e deverá ser retido na fonte no momento da distribuição dos recursos. Caso o beneficiário seja pessoa física, a seu critério, essa renda poderá ser considerada como de tributação definitiva ou integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. Dessa forma, micro e pequenos empresários que tenham renda anual de dividendos e lucros distribuídos abaixo do limite de isenção da tabela progressiva aplicada aos rendimentos do trabalho, R\$ 59.998,00, poderão ter restituído o imposto retido na fonte.

A sistemática atual de isenção do IRPF na distribuição dos resultados faz com que o acionista/empresário tenha ganhos maiores quando os lucros são distribuídos do que quando são reinvestidos. O fim desse benefício, além de implementar justiça tributária, estimulará o reinvestimento dos lucros na atividade empresarial, o que fomentará o crescimento da economia e do nível de emprego.

Além disso, a tributação dos dividendos e lucros distribuídos reduzirá os incentivos a profissionais de elevada renda, tais como advogados, médicos, artistas e esportistas, que recebem seus rendimentos como pessoas jurídicas para evitar as alíquotas mais altas do IRPF.

Noutro giro, é fato que a tributação brasileira sobre as empresas é elevada. Apenas para ficar no Imposto sobre a Renda (IRPJ) e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a variação das alíquotas somadas, fora do Simples Nacional, vai de 24% a 45%, dependendo do lucro e da atividade.

Como visto acima, a OCDE, na citada publicação Reformas da Política Fiscal 2018 (*Tax Policy Reforms 2018*), atestou uma recente tendência mundial de reduzir a tributação sobre as corporações, na linha de incentivar o crescimento econômico por meio de estímulos à produção e à criação de empregos. O estudo informa que neste ano houve uma aceleração no corte de alíquotas dos tributos devidos pelas pessoas jurídicas, inclusive em países economicamente relevantes e que tradicionalmente possuem alta carga tributária incidente sobre corporações.

Segundo a OCDE, em 2017, oito países implementaram cortes de tributos corporativos, com redução média de 2,7%, e outros três anunciaram cortes similares para os anos seguintes. Ademais, em 2018, oito países reduziram as alíquotas de impostos incidentes sobre pessoas jurídicas, com uma redução média de 4,8%. Entre esses países figuram Argentina,



Bélgica, França, Japão, Luxemburgo, Noruega, Suécia e os Estados Unidos da América, tendo esse último efetuado o maior corte tributário, como parte de uma reforma ampla (*Tax Cuts and Jobs Act*), com redução do imposto corporativo de 35% para 21%.

No geral, os tributos incidentes sobre as pessoas jurídicas nos países estudados pela OCDE variam de 9% na Hungria a 34,43% na França. A instituição assenta que, apesar das variações de carga tributária, o movimento na direção da sua diminuição é amplo. Desse modo, dos trinta e oito países pesquisados no relatório, vinte e dois têm, atualmente, uma carga tributária corporativa média igual ou inferior a 25%. No ano 2000, apenas seis países encontravam-se nesse patamar. A carga média nos países da OCDE caiu de 32,5% em 2000 para 23,9% em 2018.

Os números acima, que consideram basicamente os países mais desenvolvidos, demonstram o quanto nossa carga tributária incidente sobre as empresas é elevada. Como dito, levando em conta o IRPJ e a CSLL, o percentual mínimo incidente soma 24%. Isso sem considerar, por exemplo, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e a Contribuição para o PIS/Pasep, que incidem sobre a receita bruta. Mesmo no Simples Nacional, as empresas que se encontram nas duas últimas faixas de receita mais elevadas, entre um total de seis faixas, sofrem uma carga tributária que atinge patamares entre 14,30% e 33%.

Diante desse quadro, propomos uma alteração das alíquotas do IRPJ previstas na Lei nº 9.249, de 1995. A alíquota padrão, de 15%, é reduzida para 12,5% e o adicional de 10% passa para 7,50%. Tendo em vista a destinação da arrecadação da CSLL para a Seguridade Social entendemos não ser conveniente alterar sua alíquota neste momento.

Com a redução das alíquotas do IRPJ ora proposta, não se justifica mais o benefício fiscal concedido para a empresa no pagamento de juros sobre capital próprio a sócios e acionistas. Dessa forma, propomos a revogação do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que instituiu a possibilidade de a empresa distribuir parte de seus lucros na forma de juros sobre o capital próprio, deduzindo esse valor da base tributável do IRPJ.

Atualmente, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, são isentos do imposto sobre a renda **(i)** os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a vinte mil reais, para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente; **(ii)** a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário; **(iii)** os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à



negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; **(iv)** a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA); e **(v)** a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural (CPR) negociada no mercado financeiro.

Entendemos que, diante do panorama fiscal e tributário atual, essas isenções, que foram concedidas para estimular os investidores a optarem por referidos ativos financeiros, não mais se justificam. Na linha do que indicamos acima, nossa intenção é reduzir a tributação sobre o trabalhador e, ao mesmo tempo, reduzir privilégios, benefícios ou incentivos conferidos para a camada mais rica da população.

O projeto, como se nota, propõe medidas de renúncia fiscal e de aumento da arrecadação, com a intenção de que o impacto fiscal final seja positivo para as contas públicas.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Conscientes da complexidade de estimar adequadamente o impacto orçamentário-financeiro desta proposição, nos cercamos de toda uma série de cuidados. Primeiramente, buscamos levantar todos os dados disponíveis, recorrendo às informações publicadas pela Secretaria da Receita Federal, assim como por outros órgãos públicos.

Em segundo lugar, buscamos formular dois cenários para as estimativas da proposição. O primeiro seria um cenário de referência, supondo que todos os agentes econômicos mantenham suas mesmas decisões atuais frente ao novo sistema tributário aqui proposto. O segundo, certamente mais realista, seria um cenário com certo dinamismo, onde buscamos antecipar as possíveis – e prováveis – reações dos agentes econômicos à nova tributação – a qual é sempre geradora de inúmeros estímulos ao comportamento.

Tendo sempre em vista a delicada situação das finanças da União, tivemos sempre presente o firme compromisso de não contribuir para sua degradação, buscando soluções que sejam fiscalmente equilibradas. A propósito, cabe comentar que testamos diversas alternativas tributárias, com diferentes alíquotas e modalidades de incidência, e a proposta que aqui apresentamos nos pareceu a que melhor equilibra os distintos interesses.

Nossa proposta é composta por um conjunto de reduções de tributos, compensada pela instituição ou eliminação de isenções de outros. Na parte de reduções, temos a elevação da faixa de isenção do IRPF para R\$ 4.990,00, equivalente à em torno de 5 salários mínimos aos valores atuais, e



a redução das alíquotas de IRPJ, de 15% para 12,5%, na alíquota padrão, e de 10% para 7,5% na alíquota adicional, incidente sobre a parcela de lucros acima de R\$ 20.000,00 mensais. Na parte de instituição de tributos e eliminação de isenções, temos o restabelecimento da tributação sobre lucros e dividendos, tanto para beneficiários pessoa física quanto pessoa jurídica, o fim da dedução de juros sobre o capital próprio e o fim da isenção sobre o rendimento de alguns ativos financeiros.

No primeiro cenário, estático, estimamos o impacto anual da redução de impostos em R\$ 67,3 bilhões, sendo R\$ 36,2 bilhões devido à elevação da faixa de isenção do IRPF e R\$ 31,1 bilhões à redução das alíquotas do IRPJ. Para a instituição de tributação sobre lucros e dividendos, estimamos neste cenário arrecadação anual de R\$ 97,6 bilhões, sendo R\$ 54,3 bilhões relativos a beneficiários pessoas físicas, R\$ 32,5 bilhões relativos a beneficiários pessoas jurídicas e R\$ 10,8 bilhões relativos a lucros e dividendos pagos no exterior. O fim da dedução de juros sobre o capital próprio contribui com R\$ 10,2 bilhões e o fim da isenção sobre rendimentos financeiros com mais R\$ 1,7 bilhão. Tudo somado, espera-se nesse cenário um aumento da arrecadação do imposto de renda na ordem de R\$ 42,2 bilhões, dos quais em torno de R\$ 21,5 bilhões seriam destinados aos cofres da União, e o restante aos entes subnacionais, segundo as normas constitucionais para a repartição deste tributo.

No segundo cenário, como mencionamos, consideramos o efeito de possíveis alterações no comportamento dos agentes. No tocante às reduções de tributos, as estimativas deste cenário são idênticas às do primeiro (redução da arrecadação em R\$ 67,3 bilhões). Para a instituição de tributação sobre lucros e dividendos, no entanto, a estimativa de arrecadação anual cairia para R\$ 82,6 bilhões, sendo R\$ 39,3 bilhões relativos a beneficiários pessoas físicas, R\$ 32,5 bilhões relativos a beneficiários pessoas jurídicas e R\$ 10,8 bilhões relativos a lucros e dividendos pagos no exterior. O fim da dedução de juros sobre o capital próprio segue contribuindo com R\$ 10,2 bilhões, mas o fim da isenção sobre rendimentos financeiros somaria apenas mais R\$ 1,4 bilhão. O resultado final nesse cenário seria um aumento da arrecadação do imposto de renda na ordem de R\$ 26,8 bilhões, dos quais em torno de R\$ 13,6 bilhões seriam destinados aos cofres da União, e o restante aos entes subnacionais, segundo as normas constitucionais de repartição da receita deste tributo.

Enfim, na avaliação do impacto orçamentário e financeiro, o resultado se mostra favorável para o equilíbrio das contas públicas da União, com reflexos positivos para os Estados e Municípios.



Convicto da importância da presente iniciativa para o aumento da justiça social e fiscal do nosso País, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



SF/19426.14370-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - artigo 14
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - artigo 3º
 - artigo 9º
 - artigo 10
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 24
 - artigo 24-
- Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - LEI-9779-1999-01-19 - 9779/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9779>
 - artigo 8º
- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>
 - artigo 3º
- Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11482-2007-05-31 - 11482/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11482>
 - artigo 1º